

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação
Em 20/09/2023
AGRESTINA
Presidente

Encaminha-se a Comissão
de Educação, Saúde e Assistência
Social
Em 20/09/2023
PRESIDENTE

APROVADO
Em 26/09/23
Votação 9 X 0
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 25/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO
Em 22/09/2023
Votação 8 X 0
Presidente

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras(os), regulamenta repasse financeiro aos servidores efetivos, contratados e conveniados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, submete a discussão e votação da Câmara de Vereadores de Agrestina o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. A jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) ocupantes de cargos efetivos é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com redução de 04 (quatro) horas semanalmente para profissionais da enfermagem que exercem suas atribuições na atenção primária.

Art. 2º. A jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) contratados mediante acordo de vontade firmados entre as partes, poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, conforme o caso e a necessidade dos serviços.

§ 1º. A jornada de trabalho diversa da prevista no *caput* do art. 1º, assegura aos profissionais da enfermagem e parteiras(os) remuneração proporcionais as horas trabalhadas.

§ 2º. O valor transferido a cada profissional da enfermagem e parteiras(os) originários da assistência financeira da União, observará a quantidade de horas trabalhadas semanalmente ou mensalmente.

§ 3º. Permanece inalterada a legislação municipal que fixa o vencimento básico e vantagens pecuniárias asseguradas aos profissionais da enfermagem.

Art. 3º. Compõe o Piso Salarial dos enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares em enfermagem e parteiras(os), para atendimento do art. 15-C, da Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 14.434 de 4 de agosto de 2022, o somatório do valor do vencimento básico definido em Lei municipal, as vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente e a assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, recebida através do Fundo Municipal de Saúde, enquanto permanecer.

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 20/09/2023
Secretaria de Administração



PUBLICADO
Em 20/09/23
Secretaria de Administração

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento
Em 20/09/2023
Presidente

Parágrafo único. Não compõem o Piso Salarial dos enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares em enfermagem e parteiras(os) as parcelas indenizatórias e as vantagens individuais pecuniárias, variáveis ou transitórias.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras(os), de forma proporcional as horas trabalhadas, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, em forma da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, conforme decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. A transferência de valores, na forma prevista no *caput* deste artigo, para cada servidor será realizada sempre que a União promover a transferência de assistência financeira complementar, na forma prevista na Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022 e no limite recebido.

§ 2º. O valor transferido a cada profissional da enfermagem, originários da assistência financeira da União, não implica em majoração de vencimento básico ou aumento de vantagens de qualquer natureza e não se incorpora aos vencimentos dos profissionais contemplados.

§ 3º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

§ 4º. Permanece inalterada a legislação que fixa o vencimento base e vantagens pecuniárias asseguradas aos profissionais da enfermagem do município de Agrestina.

Art. 5º. Os contratos temporários, por excepcional interesse público, para as funções de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira(o), serão firmados em número de horas, de acordo com a necessidade, com recebimento de salário proporcional ao número de horas trabalhadas.

Art. 6º. Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos pisos dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados, acrescentando apenas a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.



Art. 7º. As despesas de pessoal e encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais nas atividades orçamentárias destinadas aos serviços de saúde para atender as despesas com a assistência financeira de que trata a presente Lei até o valor necessário ao cumprimento das transferências recebidas da União no exercício financeiro de 2023, cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, no elemento de despesa 3.1.90.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil, com as despesas suportadas pela assistência financeira complementar da União, transferidas por força da Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, utilizando para a abertura dos créditos os recursos mencionados no art. 43, § 1º, incisos II a III da lei Federal 4.320/64.

Art. 9º. As despesas de pessoal resultantes do cumprimento da assistência financeira de que trata a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, para efeito de apuração dos limites da lei complementar nº 101/2000 observará o disposto no art. 38, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado, na medida em que os custos serão suportados pela União.

Art. 11. Os valores resultantes da retroatividade desta Lei serão pagos a contar do primeiro mês subsequente a sua publicação, de acordo e nos limites da assistência financeira complementar da União.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2023, com revogação das disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2023.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital
por JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 25, de 18 de setembro de 2023, que *“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras(os), regulamenta repasse financeiro aos servidores efetivos, contratados e conveniados e dá outras providências.”*

A iniciativa legislativa, nesse caso, tem por objetivo compatibilizar a norma municipal a finalidade prevista na Lei nº 11.434, de 04 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem.

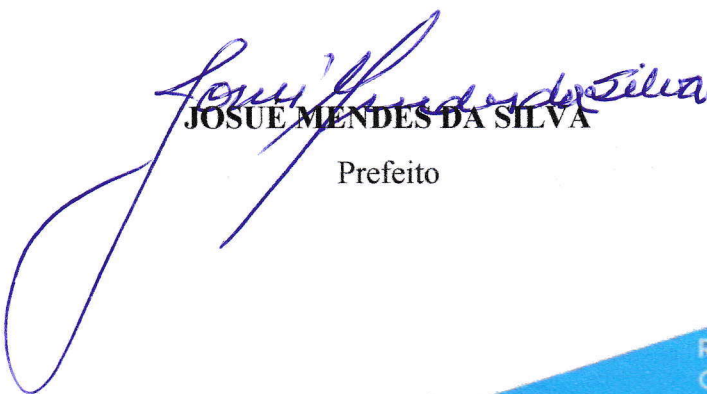
Nesse caso, a iniciativa busca, com a aprovação do projeto de lei, impedir o recebimento, pelos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiras (os), de valor inferior ao mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Por ser assim, trata-se de projeto de lei que visa adequar a norma municipal aos fins perseguidos pela legislação federal, objetivando instituir uma contraprestação laboral digna e de acordo com as atribuições e complexidade dos cargos, além de valorizar esses profissionais tão importantes em nossa sociedade.

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Atenciosamente,

Agrestina/PE, em 18 de setembro de 2023.


JOSUÉ MENDES DA SILVA

Prefeito





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Mensagem de veto

(Vide ADI 7222)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. (Vide ADI 7222)

...lia, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

J. A. MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

*

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR OS RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022. LEI 14.434/2022. ADI 7222. PORTARIA GM/MS 1.135/2023.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 025/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional 127/2022 e dá outras providências.

O referido projeto possui 9 artigos, e é acompanhado do ofício GP nº. 310/2023 que trata do encaminhamento do projeto de lei, solicitando regime de urgência, bem como de mensagem do projeto que apresenta a justificativa para a proposição do referido projeto de lei.

É sucinto relatório. Passamos a análise jurídica

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se a dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo e quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros

e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 4º, I e XIII, e art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa, o art. 34, da Lei Orgânica Municipal prevê as matérias de competência de iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Vejamos:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: 16

- I** - criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II** - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV** - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria trata de autorização de repasse de recursos recebidos para o pagamento do piso salarial previsto em lei federal, a título de assistência complementar nos termos da Emenda Constitucional 127/2022. Dessa forma, vê-se que a matéria tem iniciativa do chefe do executivo.

3. DO MÉRITO DO PROJETO

Inicialmente, deve-se destacar que o art. 15-C da lei 14.434/2022 instituiu o piso salarial para os profissionais de enfermagem no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Vejamos:

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira." "Art. 15-D. (VETADO)."

Assim, os profissionais da enfermagem, em todo o território nacional, deverão ter como vencimento mínimo os valores estabelecidos na lei federal em epígrafe.

Não obstante, houveram diversas discussões a respeito do pagamento do piso salarial estabelecido em lei, especialmente, quanto a possível violação do princípio federativo, haja vista a imposição, pela união, de piso salarial a ser pago por outros entes federativos, sem assumir os custos de tal aumento de despesa. Vejamos o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

No que toca ao primeiro ponto, como destaquei no recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, não é legítima a criação de piso nacional pela União para que o valor seja arcado por Estados e Municípios. Ao lado das ideias de democracia e república, a forma federativa é um dos pilares do Estado constitucional brasileiro e constitui cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, da Constituição. Pelo princípio federativo, os Estados e Municípios têm autonomia político-administrativa, legislativa e financeiro-tributária. Suprimir uma competência financeira do Estado viola o princípio federativo, de modo que União não pode criar piso salarial para ser cumprido por outro ente da Federação, sem assumir integralmente o seu financiamento.

[...]

79. Logo, ainda em juízo de cognição sumária, penso que subsistem, ao menos parcialmente, o conflito federativo, o risco de solvabilidade dos entes subnacionais e o receio de prejuízo ao serviço público de saúde. Nesse cenário, a previsão de financiamento federal nos termos dos atos normativos editados justifica a revogação apenas parcial da medida cautelar. Assim em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, a obrigatoriedade de implementação do piso nacional só existe no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para essa finalidade. Isso não impede, evidentemente, a implementação do piso no montante previsto pela Lei nº 14.434/2022 pelos entes que tiverem tal possibilidade, à luz da sua conjuntura econômico-financeira.

Dessa forma, em relação aos municípios, restou estabelecido que há obrigatoriedade de implementação do piso nacional, contudo esta deverá observar os limites de recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para esta finalidade, em observância ao princípio federativo.

Nessa esteira, o Ministério da Saúde emitiu a portaria 1.135/2023, estabelecendo critérios para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, estabelecendo cronograma de repasse, a contar desde maio de 2023.

Assim, vê-se que a União repassou os recursos necessários à observância do princípio federativo, permitindo, portanto, que os municípios realizem o pagamento do piso salarial estabelecido na Lei Federal 14.434/2022.

Nessa esteira, o projeto de lei nº 25/2023 tem como objetivo autorizar o repasse dos recursos recebidos pela união, através do Fundo Municipal de Saúde, em forma de assistência financeira complementar da União, de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022.

As disposições do referido projeto não encontram impedimentos quanto à legalidade ou a constitucionalidade, haja vista que apenas regulam e autorizam o repasse das verbas em âmbito municipal.

4. CONCLUSÃO

Ex Positis, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Assessoria Jurídica, manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 25/2023 devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo

Agrestina, 20 de Setembro de 2023

JULIO TIAGO DE CARVALHO Assinado de forma digital por
RODRIGUES:03909939481 JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 025/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras(os), regulamenta repasse financeiro aos servidores efetivos, contratados e conveniados e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 025/2023**, que fica a jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) ocupantes de cargos efetivos é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com redução de 04 (quatro) horas semanalmente para profissionais da enfermagem que exercem suas atribuições na atenção primária. A jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) contratados mediante acordo de vontade firmados entre as partes, poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, conforme o caso e a necessidade dos serviços.

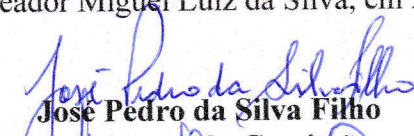
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

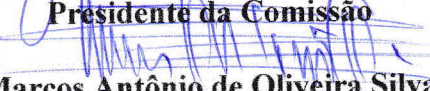
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

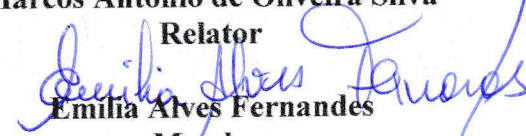
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 21 de setembro de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 025/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras(os), regulamenta repasse financeiro aos servidores efetivos, contratados e conveniados e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 025/2023**, que fica a jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) ocupantes de cargos efetivos é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com redução de 04 (quatro) horas semanalmente para profissionais da enfermagem que exercem suas atribuições na atenção primária. A jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) contratados mediante acordo de vontade firmados entre as partes, poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, conforme o caso e a necessidade dos serviços.

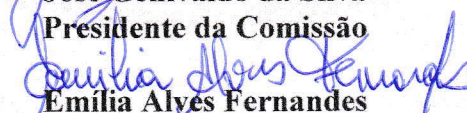
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

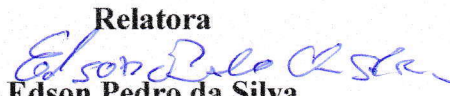
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 21 de setembro de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emília Alves Fernandes
Relatora


Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 025/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras(os), regulamenta repasse financeiro aos servidores efetivos, contratados e conveniados e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 025/2023**, que fica a jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) ocupantes de cargos efetivos é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com redução de 04 (quatro) horas semanalmente para profissionais da enfermagem que exercem suas atribuições na atenção primária. A jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) contratados mediante acordo de vontade firmados entre as partes, poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, conforme o caso e a necessidade dos serviços.

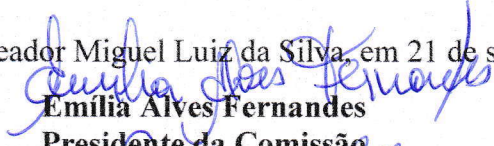
Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

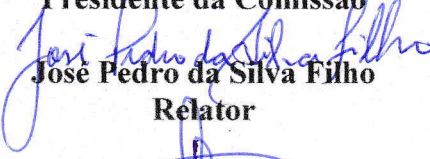
Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 21 de setembro de 2023.


Emília Alves Fernandes

Presidente da Comissão


José Pedro da Silva Filho

Relator


João Antônio Leite

Membro

Agrestina, Pernambuco, 19 de setembro de 2023.

Ofício GP nº. 310/2023.

Ilmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
19 09 2023 nº 565
Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 25, de 18 de setembro de 2023.

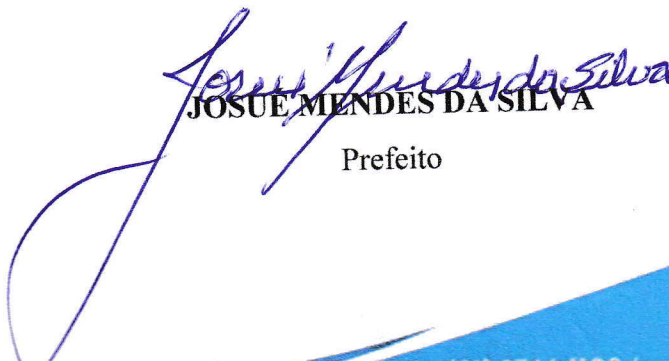
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras(os), regulamenta repasse financeiro aos servidores efetivos, contratados e conveniados e dá outras providências.”*

Na oportunidade, solicito que seja dado **REGIME DE URGÊNCIA**, com a convocação, **se necessário for**, de reuniões extraordinárias, para tramitação da mencionada proposição.

Sendo o que apresentamos para o momento, à oportunidade aproveitamos para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSUÉ MENDES DA SILVA

Prefeito

